



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 5 de novembro de 2021.

Parecer: 121/2021 Parecer

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 146/2021 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições pertencentes ao Terceiro Setor prestarem contas a Câmara Municipal de Birigüi, na forma que específica”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Wagner Dauberto Mastelaro, André Luís Moimas Grosso, Cleverson José de Souza, Fabiano Amadeu de Carvalho, José Luís Buchalla, Osterlaine Henrique Alves, Paulo Sérgio de Oliveira e Wesley Ricardo Coalhato que dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições pertencentes ao Terceiro Setor prestarem contas a Câmara Municipal de Birigüi, na forma que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3587/2021, em 4 de novembro de 2021. Despachado para parecer em 5 de novembro de 2021. Recebido para parecer em 5 de novembro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 3651/2021  
Data: 08/11/2021 - Horário: 16:03  
Legislativo - PARJU 121/2021

SERPRO  
Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
08/11/2021  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arquição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

Primeiramente o termo terceiro setor se refere às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social mediante vínculo formal de parceria com o Estado e caracterizam-se por prestarem atividades de interesse público, por iniciativa privada sem fins lucrativos.

Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU é bem esclarecedor quanto a definição de terceiro setor:

“O terceiro setor abriga diferentes formas de associação da sociedade civil, estando incluída toda organização que não é estatal nem mercantil, ou seja, todas as associações sem fins lucrativos, de sindicatos e pequenos clubes a fundações,

**SERPRO**  
Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
08/11/2021  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

passando por entidades religiosas e fundos de pensão". Acórdão 2066/2007 Plenário TCU.

Em razão do interesse público da atividade algumas entidades do terceiro setor podem receber incentivos do estado, inclusive sob a forma de recursos públicos, tais incentivos compõem a atividade administrativa de fomento, por essa razão as entidades paraestatais, embora instituída por particulares se sujeitam a algumas normas de direito público como o controle pelo Tribunal de Contas.

Uma vez recebidas verbas públicas a organização de sociedade civil deverá prestar contas dos valores recebidos e dos gastos efetivados, sem prejuízo do controle efetivado pelo Tribunal de Contas nos termos do artigo 71 da CF.

Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta

SERPRO  
Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
08/11/2021  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.


§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades:

Segundo a Lei nº 13019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil estando disciplinado no Capítulo IV, nos artigos 63 a 68 que abordam normas gerais, fontes jurídicas, princípios e diretrizes para a realização da prestação de contas, e nos arts. 69 a 72 tratam dos prazos para a apresentação e avaliação da prestação de contas, segue o art. 65:

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos

 Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
08/11/2021  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Nos dias atuais se faz imprescindível, resumidamente, que haja em uma prestação de contas a comprovação ou o controle de resultados, a qual deverá dar-se mediante análise do relatório de execução do objeto, elaborado pela entidade, assinado pelo seu representante legal, com as atividades desenvolvidas demonstrando o cumprimento do objeto,



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

contendo comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, como listas de presença, fotos e vídeos e se for o caso relatório de execução financeira a ser gerado com os dados já registrados na plataforma eletrônica de acompanhamento dos termos de fomento e colaboração, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável com a descrição das despesas e receitas realizadas.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

TC-2392/005/08 (Regular com recomendação) a- Que a Entidade Conveniada elabore plano de trabalho com quantitativos físicos e financeiros relativos à execução do objeto pretendido e metas a serem atingidas e que o Poder Público não aceite plano de trabalho que careça de tais especificações; b- Que ambos, Órgão Público e Entidade elaborem relatórios ao final de cada exercício dando conta de que objetivos trazidos no trabalho e avençados no termo de convênio foram atingidos e c- Que o Órgão Público Conveniente atenda os ditames da Lei Federal nº8666/93, bem como, às Instruções vigentes no que diz respeito à matéria.

TC-19379/026/08 (irregular) Este processo nos mostra julgamento irregular de prestação de contas de convênio, estando fundamentado no fato de que os recursos repassados cobriram não só as despesas de custeio, mas praticamente todas as despesas da Entidade; • Houve aplicação de multa.

TC-2585/003/04 (irregular) Dentre os fundamentos do julgamento irregular do ajuste tratado nesse processo está: entidade sem experiência, sem estrutura e sem receita própria, que passou a sobreviver unicamente dos recursos municipais.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Apresentadas as contas finais a administração pública terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias prorrogáveis para apreciar a referida prestação de contas.

De acordo com o artigo 71 da Constituição Federal em decorrência do princípio da simetria poderá a câmara municipal fiscalizar a prestação de contas das organizações da sociedade civil, também é fundamental que a câmara municipal exercendo um de seus papéis prioritários fiscalize o poder público municipal representado pelo poder executivo se está devidamente fiscalizando de forma adequada a prestação de contas das organizações da sociedade civil.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

**SERPRO**  
Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
08/11/2021  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>  
Fernando Baggio Barbieri

Advogado